

BREVE REFLEXÃO SOBRE OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS DO PERDÃO DE DÍVIDA (*HAIRCUT*) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

David Garon Carvalho

Mestrando em Direito Tributário na FGV Direito SP. Especialista em Direito Tributário pela FGV Direito SP. Especialista em Direito Empresarial pela FGV Direito SP. Advogado. Sócio da Garon e Gehlen Sociedade de Advogados.

SUMÁRIO: **1** Introdução **2** Tratamento contábil do perdão de dívida **3** Efeitos na apuração do PIS e da Cofins **4** Efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL **5** Consequências para empresas em recuperação judicial **6** Questionamentos **7** Considerações finais **8** Referências.

RESUMO: O presente artigo discorre sobre o deságio sofrido pelos credores no ambiente da recuperação judicial como sendo uma das mais eficazes e comuns práticas para reestruturar o passivo do devedor, de modo que é rotineiro o *haircut* de 30% até 80% no valor da dívida. Contudo, se demonstrará ao longo do texto que tal redução do passivo não é alheia a efeitos tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial. *Haircut*. Tributação.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n. 11.101/2005 (LRE) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um instituto até então completamente novo: a recuperação judicial. Pela primeira vez, o legislador reconheceu a importância de um sistema de insolvência que efetivamente permitisse a tentativa de soerguimento da atividade empresária que vivencie uma crise econômico-financeira.

Em síntese, por meio da recuperação judicial, o devedor deve apresentar aos credores sujeitos aos efeitos da LRE um plano de recuperação, no qual são propostos os mecanismos necessários para o reequilíbrio do passivo e a superação da crise.

Entre os vários instrumentos para a reorganização do endividamento utilizados no plano de recuperação judicial, destaca-se, principalmente, a concessão de deságios (*haircut*) por parte dos credores, que acabam por aceitar reduções significativas em seus créditos, na esperança de colaborar com a recuperação da empresa e possibilitar a satisfação, ao menos parcial, dos valores inadimplidos.

A prática evidencia que, no ambiente recuperacional, é corriqueiro o *haircut* entre 30% a 80% do valor original do crédito, o que é, em geral, muito maior do que eventuais descontos obtidos em renegociações de dívidas feitas fora do âmbito da LRE. Isso se explica, entre outros motivos, pela dinâmica de votos em assembleia de credores para aprovação do plano de recuperação e, também, pelo receio da decretação da falência do devedor, alternativa esta que pode ser ainda mais prejudicial aos credores concursais, uma vez que a taxa de recuperação de créditos em procedimentos falimentares é extremamente baixa.

Ocorre que, conforme será demonstrado, o *haircut* alcançado pelo devedor não é isento de repercussões tributárias, o que pode trazer um considerável passivo fiscal, antes inexistente, capaz de colocar em risco o próprio soerguimento da empresa em crise.

Isso porque o reconhecimento contábil do *haircut* enseja o lançamento de uma receita (operacional ou financeira, a depender do caso) que, por sua vez, aumenta o lucro líquido do exercício. A questão que se coloca é, justamente, a (im)possibilidade da incidência do PIS e da Cofins sobre essa receita e, por sua vez, do IRPJ e da CSLL sobre esse lucro que se encontra majorado pela contabilização da receita oriunda do *haircut*.

Dessa maneira, o presente artigo abordará, primeiramente, o tratamento contábil da remissão de dívida, que é o alicerce para a compreensão do problema. Em seguida, serão estudadas as consequências tributárias dessa remissão, especialmente sob a ótica do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL. Ato contínuo, serão realizadas algumas simulações do impacto dessa tributação no plano de recuperação judicial das empresas.

Ademais, serão formulados alguns questionamentos a respeito da possibilidade ou não dessa exação, sem a pretensão de se esgotar a matéria; apenas com o objetivo de trazer reflexões ao leitor.

Ao fim, conclui-se o texto com um resumo do tema e as principais ponderações.

2 TRATAMENTO CONTÁBIL DO PERDÃO DE DÍVIDA

Primeiramente, é oportuno realizar uma breve ponderação quanto à integração entre a Contabilidade e o Direito, na medida em que as normas contábeis refletem diretamente no modo como o intérprete do Direito processa os fenômenos econômicos. Isso não significa que a Contabilidade cria ou altera o Direito, mas, sim, que o registro do fato econômico pela contabilidade influencia em como o intérprete do Direito irá perceber o fato, o que ficará mais claro nas linhas abaixo.

Inicia-se o estudo por meio da análise do tratamento contábil previsto para o perdão de dívida, do ponto de vista do devedor. Para isso, recorre-se ao CPC 00, item 4.68¹, que prescreve que receitas são aumentos no ativo, ou reduções no passivo, que resultam em aumentos do patrimônio líquido.

Exatamente nessa mesma linha, a Resolução CFC 1.374/2011² esclarece que receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais.

Portanto, a remissão de um passivo implica o reconhecimento de uma receita na mesma proporção, resultando em um aumento do patrimônio líquido. Assim, em termos contábeis, tem-se que o perdão de uma dívida enseja uma redução do respectivo passivo (lançamento a débito no passivo), com contrapartida em uma conta de receita (lançamento a crédito em conta de receita), refletindo-se, assim, em um aumento do patrimônio líquido.

Dessa maneira, o intérprete do Direito se depara com uma receita e um lucro, noticiados pelas normas contábeis, reconhecidos em razão do perdão de dívida. Nesse cenário, em uma análise superficial, o fato registrado pela contabilidade possui semelhança com a hipótese de incidência do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, razão pela qual o estudo desse fenômeno deve ser mais aprofundado.

1. CPC 00, item 4.68: "Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio".

2. "4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga)."

Anota-se que não há, nas normas contábeis, qualquer distinção entre o perdão de dívida obtido no ambiente regular de mercado e aquele oriundo de um processo de recuperação judicial, de maneira que a contabilização do *hair-cut* originado em um processo recuperacional deve ter o mesmo tratamento contábil de uma remissão ordinária de dívida.

3 EFEITOS NA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS

Conforme demonstrado no tópico anterior, o reconhecimento contábil do deságio enseja o lançamento da respectiva receita, na mesma proporção da redução do passivo. Desse modo, é importante verificar se essa receita configura hipótese de incidência de PIS e Cofins.

Neste ponto, destaca-se que não se pode confundir o conceito contábil de receita, que foi brevemente tratado no tópico anterior, com o conceito jurídico para incidência das contribuições sociais. A contabilidade, esta entendida pelas normas contábeis e pelos pronunciamentos dos respectivos órgãos, não pode criar hipóteses de incidência tributária, o que cabe apenas à lei, em respeito ao princípio da legalidade e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 606.107/RS³.

Ainda, ao fim do alongado desenvolvimento do conceito jurídico de receita, pacificou-se, inclusive por meio do já mencionado RE 606.107/RS, o entendimento de que, no âmbito do PIS e da Cofins, receita é o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Com efeito, receita tributável pressupõe não apenas um "ganho", mas, sim, um efetivo ingresso financeiro, aquisição de disponibilidade nova, que se integra ao patrimônio de forma inaugural, o que não se observa na hipótese do

3. "O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições" (RE 606.107/RS).

perdão de dívida, justamente porque não há ingresso financeiro com aquisição de disponibilidade nova.

Compreende-se, assim, que o *haircut* auferido no processo de recuperação judicial implica o reconhecimento de receita contábil, que se apresenta na demonstração do resultado da empresa, porém, em razão da ausência de ingresso financeiro e de aquisição de disponibilidade nova, não configura receita tributável para apuração de PIS e Cofins.

Dito isso, frisa-se que, mesmo assim, o tema é controvertido no acervo jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e em soluções de consulta da Receita Federal. O manuseio dos julgados e das soluções de consulta permite encontrar casos nos quais se entendeu que o perdão de uma dívida caracteriza uma receita, o que evidenciaria a ocorrência do fato gerador de PIS e Cofins, atraindo a incidência desses tributos, conforme, por exemplo, o acórdão 3201002.117⁴, o acórdão 1401001.114⁵, a solução de consulta Cosit n. 17/2010⁶ e, mais recentemente, a solução de consulta Cosit n. 176/2018⁷.

Por outro lado, em consonância com o conceito jurídico de receita, delineado pelo STF, tem-se o acórdão 3402004.002⁸, cujo voto vencedor, de lavra

-
4. "PERDÃO DE DÍVIDA. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. O perdão de dívida importa para o devedor acréscimo patrimonial, caracterizando-se como receita operacional, cujo valor deve ser computado na base de cálculo do PIS apurado no regime não cumulativo."
 5. "PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO. O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como 'outras receitas operacionais'".
"PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente."
 6. "REMISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente."
 7. "NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa da Cofins à alíquota de 4%."
 8. "RECEITA BRUTA. CONCEITO CONTÁBIL E JURÍDICO. REDUÇÃO DE PASSIVO. O conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, para fins de apuração das contribuições sociais. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. A mera redução de passivo, conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro. Recurso voluntário provido."

do conselheiro Carlos Augusto Daniel, afastou a incidência das contribuições sociais em perdão de dívida, destacando-se a seguinte passagem: "a mera redução de passivo, conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro".

Portanto, de maneira sintética, as linhas acima demonstraram que há um conceito jurídico de receita para composição da base de cálculo das contribuições sociais, definido pelo próprio STF e que, em última análise, impede a incidência do PIS e da Cofins sobre a remissão de dívida. Entretanto, também se salientou que a matéria não é pacífica no Carf, o que pode, eventualmente, resultar em autuações dos contribuintes que não oferecerem a receita oriunda do perdão de dívida para tributação.

Consigna-se que o PL 4.458/2020⁹, convertido na Lei n. 14.112/2020, previa a isenção de PIS e Cofins em relação à receita obtida pelo devedor na renegociação de dívidas no âmbito do processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não ao feito recuperacional. Entretanto, tal dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de que a norma caracterizaria benefícios tributários que ofenderiam o princípio da isonomia tributária, significaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ínterim entre a elaboração deste texto e sua efetiva publicação, o veto presencial acima narrado foi derrubado pelo Congresso, de modo que se encontra vigente o art. 50-A, incluído na LRE pela Lei n. 14.112/2020, que em seu inciso I estabelece que a receita contabilizada pelo devedor em razão da renegociação de suas dívidas no âmbito da recuperação judicial não será computada na base de cálculo do PIS e da Cofins. Trata-se de "isenção" prevista na legislação e que, em princípio, afasta essa tributação pelo PIS e pela Cofins.

9. "Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [...]"

Atenta-se que essa norma de "isenção" está prevista apenas para hipóteses de renegociação no âmbito da recuperação judicial, sendo silente a Lei quanto a sua aplicação ao instituto da recuperação extrajudicial.

De qualquer maneira, nos termos discorridos nas linhas pretéritas, os contribuintes que se encontram nessa situação possuem excelentes argumentos, lastreados na própria jurisprudência do STF, no sentido de que a receita contábil, verificada em razão da remissão de dívida em processo recuperacional (judicial ou extrajudicial), não configura receita tributável para PIS e Cofins.

4 EFEITOS NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

Neste ponto, é fundamental consignar que há forte respaldo na doutrina e na jurisprudência¹⁰ no sentido de que o acréscimo patrimonial permite a incidência do IRPJ, de maneira que a redução de um passivo significa, regra geral, um acréscimo no patrimônio do contribuinte capaz de atrair a incidência desse imposto.

Dessa forma, trata-se, primeiramente, de sua apuração no regime do lucro presumido. Nessa sistemática, a incidência das alíquotas desses tributos se dá sobre uma base de cálculo que é formada pela aplicação de um percentual de presunção de lucro (daí a designação "lucro presumido") sobre as atividades da empresa.

Assim, no caso das receitas operacionais, o percentual de presunção varia de 1,6% a 38,4%, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.249/1995¹¹. Na hipótese

10. Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio (STF, RE 89.792-7/RJ).

11. "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II – dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nu-

de receitas não operacionais, a alíquota dos referidos tributos incide sobre a integralidade da receita contabilizada, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Logo, é importante verificar se a contabilização do deságio enseja o reconhecimento de uma receita financeira ou operacional, uma vez que, caso seja receita operacional, o percentual de presunção para se chegar à base de cálculo do lucro presumido será de 1,6% até 38,4% sobre essa receita e, por sua vez, tratando-se de receita financeira, a base de cálculo será o valor integral da receita.

Observa-se que as receitas operacionais têm origem no exercício das operações habituais do contribuinte, aquelas definidas como atividades econômicas principais ou, ainda, na perseguição de seu próprio objeto social. As receitas não operacionais, por outro lado, são aquelas não recorrentes, auferidas fora da atividade principal do contribuinte.

Por essa razão, é importante identificar a natureza da receita decorrente do reconhecimento da remissão de dívida. Pode-se afirmar que o tipo da receita (operacional ou financeira) está relacionado à natureza do crédito concedido pela outra parte, que será objeto do perdão. Isso significa que, sendo oferecido um perdão de um empréstimo bancário, a receita proveniente desse lançamento possui natureza financeira. Em sendo oferecido um perdão de um crédito concedido por um fornecedor de serviços ou mercadorias, tem-se a natureza operacional da receita correspondente. Nesse sentido dispõe o art. 44 da Lei n. 4.506/1964¹² e o próprio entendimento da Receita Federal, exarado na solução de consulta Cosit n. 21/2013¹³.

clear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

IV – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC)."

12. "Art. 44. Integram a receita bruta operacional: [...] III – As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões."
13. "A natureza da receita decorrente do perdão de dívidas dependerá da natureza da dívida que a gerou. Por exemplo, na hipótese de empréstimos ou financiamentos, ter-se-á uma receita financeira – como esclarece o Ato Declaratório SRF nº 85, de 27 de outubro de 1999, ao dispor

Conclui-se, assim, que, na sistemática do lucro presumido, o perdão de dívida operacional enseja o reconhecimento de uma receita operacional que, por sua vez, tem o potencial de atrair a tributação do IRPJ e da CSLL com base nos percentuais de presunção acima referidos. Caso a remissão seja de dívida financeira, essa gera o reconhecimento de uma receita financeira, cuja incidência do IRPJ e da CSLL é diretamente no valor integral da receita, sem aplicação de qualquer percentual de presunção.

Esse cenário tem consequências diretas na carga tributária do contribuinte que teve a dívida perdoada, uma vez que a natureza (operacional ou financeira) do passivo reduzido pode atrair uma tributação mais ou menos onerosa.

Explicada a tributação do perdão de dívida no âmbito do regime do lucro presumido, passa-se à análise perante a sistemática do lucro real, cujo estudo, para os fins deste artigo, é mais simples do que o do lucro presumido.

Neste ponto, é pertinente rememorar que a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real se inicia com o lucro líquido contábil que, após verificado, é objeto de adições ou exclusões, tais como previstas nas normas tributárias, chegando-se, enfim, à base de cálculo para incidência dos referidos tributos.

Observa-se que, em razão de as normas contábeis determinarem o reconhecimento de receita na hipótese de remissão de dívida, tem-se que o próprio ponto de partida para apuração do lucro real, qual seja, o lucro líquido contábil, já se encontra "majorado", isto é, já engloba a receita oriunda do perdão da dívida, bastando, após as adições e exclusões previstas para esse regime, aplicar as alíquotas sobre a base de cálculo verificada. Na legislação tributária não há previsão de "neutralizar", isto é, excluir do lucro real a receita contabilizada em razão do *haircut* auferido pelo devedor na recuperação judicial.

É importante mencionar que o art. 50-A, inciso II, inserido na LRE pela Lei n. 14.112/2020, prescreve que o ganho obtido pelo devedor com a redução de sua dívida no âmbito da recuperação judicial não se sujeitará ao limite de 30% para compensação de prejuízos do IRPJ e da CSLL. Assim, a parcela do lucro majorado pelo *haircut*, na sistemática de apuração pelo lucro real, não sofrerá a limitação para compensação com eventuais prejuízos fiscais acumulados.

sobre 'a renegociação de dívidas do crédito rural nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995' (prevista no art. 373 do RIR/1999). Em se tratando de dívidas perante fornecedores de mercadorias, estar-se-á diante de uma recuperação de custos, receita especificada no art. 392, inciso II, do RIR/1999."

Assim, os contribuintes em recuperação judicial, ao alcançarem sucesso na renegociação do passivo com seus credores, devem estar atentos aos respectivos efeitos tributários, que podem ser significativos.

5 CONSEQUÊNCIAS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tópico anterior, demonstraram-se os possíveis efeitos tributários da contabilização da receita originada pelo perdão de dívida. Neste momento, pretende-se apontar e quantificar esse passivo fiscal que empresas em recuperação judicial podem enfrentar ao lograr êxito em renegociar suas obrigações.

Não será feita qualquer abordagem em relação ao PIS e à Cofins em razão da norma de "isenção" que consta do art. 50-A, inciso I, da LRE.

Pois bem, para o contribuinte optante pela apuração no regime do lucro presumido, na hipótese de a receita reconhecida ser de natureza operacional, o IRPJ e a CSLL, com alíquota aproximada de 34%, devem incidir sobre o resultado da aplicação do percentual de presunção (entre 1,6% até 38,4%) sobre a mesma receita, o que significa uma alíquota efetiva de 0,54% até 13,06%. Entretanto, sendo a receita reconhecida de natureza financeira, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre a totalidade da receita, o que implica a alíquota efetiva de 34%.

Para o contribuinte optante pela apuração no regime do lucro real, o lucro líquido contábil, marco inicial para chegar-se à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já se encontrará majorado pela receita escriturada por força do *haircut*, de maneira que a alíquota aproximada de 34% (IRPJ e CSLL) incidirá sobre o lucro real incrementado por essa receita.

Anota-se que, caso haja autuação do contribuinte por não oferecer espontaneamente essa receita à tributação, ele estará sujeito a uma multa de ofício de 75%¹⁴.

6 QUESTIONAMENTOS

Não é objeto desta breve reflexão analisar de uma maneira minuciosa se a estrutura jurídica dos tributos acima referidos, especialmente do IRPJ, contempla a incidência sobre a receita contabilmente reconhecida em razão do perdão de dívida obtido no âmbito recuperacional, ou, ainda, se uma

14. Art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

interpretação uniforme ou mais abstrata do sistema jurídico posto poderia, sem alteração legislativa, afastar a incidência desses tributos sobre o deságio obtido pelo devedor no âmbito da LRE.

Todavia, não se desconhece que tal assunto requer maior atenção, uma vez que esse novo passivo fiscal, inexistente antes do pedido de recuperação judicial, cria significativo obstáculo ao soerguimento da empresa e pode conflitar com princípios maiores constantes do ordenamento.

Aliás, é oportuno sublinhar que, no Direito norte-americano, cujo sistema de insolvência serviu de inspiração para a Lei de Recuperação de Empresas brasileira, o *Bankruptcy Tax Act of 1980* traz a isenção tributária da receita oriunda dos deságios obtidos por empresas que se utilizam do "Chapter 11" (equivalente ao instituto da recuperação judicial).

Desse modo, neste momento, apenas são realizados alguns questionamentos que permitem uma maior reflexão sobre o tema. Assim, indaga-se se é legítimo o nascimento de uma nova obrigação tributária em razão do perdão de dívida em favor de uma empresa que está em estágio pré-falimentar.

- É razoável que os credores, maiores prejudicados, vejam a recuperação judicial significativamente menos efetiva em virtude de um passivo fiscal novo, não existente no momento de ajuizamento da ação recuperacional, e que apenas passou a existir pelo desconto sofrido em seus créditos?
- O maior sacrifício é dos credores que, em uma tentativa de não perder a totalidade do crédito e ainda de permitir a recuperação da atividade empresarial, sofrem consideráveis prejuízos, notadamente pelo deságio que os acomete. É razoável que o Fisco se beneficie dessa situação, com o nascimento de um crédito tributário baseado em um dos métodos mais eficientes e importantes da recuperação de uma empresa, qual seja, justamente a redução de seu passivo?
- Do ponto de vista tributário, a receita reconhecida em razão desse deságio, que compõe, portanto, o lucro líquido contábil, seria suficiente para atrair a incidência do IRPJ, mesmo ausente qualquer contraprestação ou atividade da empresa devedora para obtenção desse perdão de dívida? Qual seria o momento de reconhecimento contábil e fiscal desse deságio? Para fins do art. 43 do CTN, quando esse deságio poderia ser considerado "realizado" e com "disponibilidade econômica e jurídica"? A abordagem da "capacidade contributiva" da empresa em recuperação judicial deve ser a mesma frente a empresa solvente que renegocia suas obrigações?

Por fim, não se pode olvidar que o instituto da recuperação judicial visa a proteger valores maiores; seus princípios norteadores são o bem social, a manutenção do emprego, da fonte produtora e do recolhimento de recursos aos cofres públicos, e, o interesse dos credores. Tributar o principal meio de reestruturação do passivo, que é justamente seu perdão, não apenas prejudica o procedimento em si, como atinge o cerne dos valores defendidos pela LRE.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática demonstra que o deságio sofrido pelos credores no ambiente da recuperação judicial é uma das mais eficazes e comuns práticas para reestruturar o passivo do devedor, de modo que é rotineiro o *haircut* de 30% até 80% no valor da dívida. Ocorre que essa redução do passivo não é alheia a efeitos tributários.

Conforme demonstrado, o *haircut* obtido pelo devedor em recuperação judicial tem o potencial de originar um significativo passivo fiscal, que não existia antes do ajuizamento da ação recuperacional.

Com exceção do PIS e da Cofins, a legislação não prescreve disposições específicas para isentar e, assim, afastar a tributação do deságio auferido pelo devedor no processo de recuperação judicial, o que traz um cenário de insegurança a todos os envolvidos na tentativa de soerguimento da empresa em crise.

Dessa maneira, é fundamental que na elaboração do plano de recuperação, e na avaliação desse plano pelos credores, seja realizada uma análise dos eventuais efeitos tributários decorrentes da renegociação do passivo.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 6 mar. 2020.

_____. Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 6 mar. 2020.

_____. Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 6 mar. 2020.

_____. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 6 mar. 2020.

_____. Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 6 mar. 2020.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Data da aprovação 01.11.2019, data da divulgação 10.12.2019. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.374/2011. Disponível em: <<https://cfc.org.br>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

